

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.695 - MG (2016/0064550-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
SUSCITANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DE PONTE NOVA - SJ/MG**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MARIANA - MG**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Juízo Federal de Ponte Nova - SJ/MG e Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Mariana/MG, ao argumento de que há duplicidade de investigações de delitos conexos.

Assevera o suscitante que a Polícia Federal de Minas Gerais instaurou Inquérito Policial para a apuração dos crimes previstos no art. 54, § 2º, I, II, III e art. 62, todos da Lei nº 9.605/98, tendo o Ministério Público Federal instaurado Procedimento Investigatório Criminal (PIC) para apurar os delitos previstos nos arts. 121 e 254 do Código Penal e nos arts. 54, *caput* e § 2º, III, da Lei nº 9.605/98.

Paralelamente, a Polícia Civil de Minas Gerais também instaurou Inquérito Policial, o qual encontra-se relatado e com remessa à Justiça Estadual, tendo permanecido a investigação quanto à apuração dos delitos ambientais por meio de inquérito desmembrado.

Em ambos os casos já foram emitidos, pelos Juízos Federal e Estadual, pronunciamento em sede de ações cautelares.

Alega que o desastre ocorrido na cidade de Mariana/MG resultou em efetivo prejuízo a bens e serviços da União, dado que a *titularidade da União sobre os bens que se afirma terem sido lesionados, decorre da subsunção dos fatos ao artigo 20, incisos III, da CF. O corpo hídrico atingido, como requer a sobredita norma, banha mais de um Estado da Federação, a saber: Minas Gerais/Espírito Santo, logo é um rio federal e um bem da União. O mesmo raciocínio vale para as terras da comunidade indígena Krenak, bem como para o mar territorial (fl. 10).*

Aduz, ainda, que os serviços do Departamento Nacional de Pesquisas Minerais (DNPM), autarquia federal, foram afetados, *uma vez que o evento envolve barragens de rejeitos de minérios, as quais estão sob fiscalização da dita autarquia por disposição legal (fl. 10).*

Sustenta, por fim, que *todos os crimes dos quais cogitam tanto as investigações policiais quanto as investigações ministeriais são o resultado do mesmo*

Superior Tribunal de Justiça

evento, qual seja, o rompimento da barragem de Fundão e o extravasamento do seu conteúdo para jusante do reservatório (fl. 14), o que demonstra a presença tanto da conexão subjetiva, como também a conexão probatória ou instrumental, de modo a incidir ao caso o enunciado da Súmula 122/STJ.

Assim, requer, em sede liminar, seja conhecido o presente conflito positivo de competência, com o sobrestamento dos feitos e das investigações em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível/Crime de Mariana/MG, com a designação do Juízo Federal de Ponte Nova/MG para decidir das questões urgentes.

No mérito, requer o provimento do conflito para, reconhecendo a duplicidade de investigações e a conexão entre os delitos, declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Nova/MG para processar e julgar o feito, com o aproveitamento das provas já produzidas em investigação estadual.

O pedido de liminar foi deferido para, sem qualquer antecipação quanto ao mérito do conflito, *sobrestar os feitos e investigações criminais em trâmite nos Juízos conflitantes, até o julgamento definitivo do conflito positivo de competência* (fl. 565), fixando, em caráter provisório, a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG para solucionar eventuais medidas urgentes (fls. 564/566).

As informações foram prestadas às fls. 602/615, pelo Juízo Estadual e às fls. 627/650, pelo Juízo Federal.

O Ministério Público estadual proferiu decisão acerca do arquivamento indireto, em parecer exarado pela Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 28 do CPP (fls. 669/693).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do presente conflito, tendo em vista o pedido de arquivamento indireto apresentado pelo Ministério Público de Minas Gerais, o qual entendeu que a competência seria da Justiça Federal - eventualmente até mesmo de Júri Federal - (fls. 696/697).

É o relatório.

DECIDO.

Em análise às informações prestadas pelo Juízo estadual, verifica-se que em manifestação conjunta, o Ministério Público de Minas Gerais e o Ministério Público Federal postularam pela remessa do inquérito à Justiça Federal para prosseguimento do feito por entenderem que *existe liame causal e probatório entre os crimes contra a vida e os delitos ambientais relacionados a danos em detrimento do Rio Doce e do mar territorial, de competência da Justiça Federal* (fl. 603), tendo o Juízo estadual indeferido o pedido por entender pela inaplicabilidade da Súm. 122/STJ, dada a prevalência da competência constitucional do Tribunal do Júri.

O Ministério Público estadual, então, apresentou pedido de reconsideração da decisão de indeferimento, a qual foi mantida pelo Juízo estadual, oportunidade em que

Superior Tribunal de Justiça

a magistrada determinou a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais, para que manifestasse acerca do pedido de arquivamento indireto do inquérito policial, nos termos do art. 28 do CPP.

Após a publicação da decisão liminar concedida nos autos do presente conflito de competência, a Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer acerca do referido pedido de arquivamento indireto, tendo entendido que *na fase inquisitorial, o magistrado exerce função nitidamente administrativa e, mesmo reconhecendo a sua competência, não pode impor essa decisão ao membro do Ministério Público* (fl. 671), sendo assim, o magistrado somente poderia analisar sua competência para o processamento do caso após o oferecimento da denúncia.

Afirma que, no caso, tem-se por expressa previsão constitucional que os crimes ambientais em apuração sujeitam-se à competência da justiça federal, ao passo em que, também por expressa previsão constitucional, compete ao Tribunal do Júri o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, assim, tendo em vista que a conexão entre tais delitos já foi admitida nos autos, deve-se aplicar ao caso a regra prevista na Súmula 122/STJ.

Entende, dessa forma, como correto os fundamentos expostos nas manifestações ministeriais que pretendiam a remessa dos autos à Justiça Federal, por reconhecer este Juízo como *competente para o processo e julgamento de eventual ação penal, inclusive no tocante a eventuais crimes dolosos contra a vida, fixando-se, então, neste caso, a competência do Tribunal do Júri federal para tanto* (fl. 686), devendo os autos serem remetidos à Subseção Judiciária de Ponte Nova.

Assim, tendo o Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais, ao aprovar o parecer acerca do arquivamento indireto, nos termos do art. 28 do CPP, decidido que, no caso, a competência para processo e julgamento de possível ação penal é da Justiça Federal, tem-se que o objeto do presente conflito de competência encontra-se esvaído, devendo, dessa forma, os autos serem remetidos ao Juízo Federal de Ponte Nova - SJ/MG.

Nesse contexto, como a controvérsia encontra-se solucionada, não há como negar a perda superveniente do objeto do presente conflito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XI, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente conflito de competência, ante a superveniente perda do objeto.

Superior Tribunal de Justiça

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2016.

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator

